



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.466 - SC (2017/0229389-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL ROMULO DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO E ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, **notadamente a habitualidade do paciente** em condutas delitivas, pois *"já foi submetido à prestação de serviços a comunidade, em virtude de cometimento de ato infracional na Comarca de Tijucas/SC (autos n. 0001396-88.2016.8.24.0072) e possui em andamento uma ação penal, na mesma Comarca, na qual foi denunciado pela suposta prática do delito de roubo qualificado e corrupção de menores (autos n. 0000422-17.2017.8.24.0072) e, estava em liberdade provisória c/c medidas cautelares"*, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar como garantia da ordem pública em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ)**.

IV - Ademais, *"esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"* (RHC n. 60.213/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/9/2015).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese.**
Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.466 - SC (2017/0229389-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL ROMULO DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL ROMULO DE SOUZA DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, à unanimidade, em v. acórdão às fls. 53-64, cuja ementa transcrevo oportunamente, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. INJUSTO TÍPICO PENAL CONTRA O PATRIMÔNIO PRATICADO MESES ANTES COM A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO AO PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A PERICULOSIDADE DO AGENTE E O RISCO À ORDEM PÚBLICA QUE OFERECE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO OBSTAM A MEDIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES NA HIPÓTESE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA REPRESENTA PUNIÇÃO MAIS SEVERA DO QUE A SUPOSTA CONDENAÇÃO. SITUAÇÃO MERAMENTE HIPOTÉTICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA" (fl. 54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do r. **decisum** do Juízo de primeira instância que determinou sua segregação cautelar.

Alega, nesse sentido, que *"verifica-se que é analisada a periculosidade do agente (e não a culpabilidade) de modo a se verificar a necessidade da retirada cautelar do convívio social, razão pela qual não se pode dizer que sempre que presentes prova da materialidade e indícios de autoria, o juiz está autorizado a manter o réu segregado para, dentre outras finalidades, assegurar a garantia da ordem pública" e que "Em nenhum momento se aduz qual a possibilidade de ocorrer uma reiteração delitiva ou porque o modus operandi acarretaria em perigo na liberdade" (fl. 5).*

Pondera que *"Com efeito, o paciente é primário, e informou o endereço onde pode ser encontrado" (fl. 6).*

Requer, ao final, *"a ordem do Habeas Corpus em favor de GABRIEL RÔMULO DE SOUZA DA SILVA, revogando-se a prisão preventiva contra esse decretada, subsidiariamente, concedendo medida cautelar diversa da prisão" (fl. 8).*

A liminar foi indeferida às fls. 71-74.

As informações foram prestadas às fls. 79-99.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do **writ**, e caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer de fls. 102-109, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO REMÉDIO HERÓICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ACASO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO.

– Essa Augusta Corte Superior, em atenção à modificação jurisprudencial levantada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, alterou seu entendimento para concluir que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

– Restando devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com a indicação de elementos objetivos que justificam sua imposição, não há falar em constrangimento ilegal que justifique a revogação da medida processual.

– Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus, e, acaso conhecido, pela denegação da ordem" (fl. 102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.466 - SC (2017/0229389-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL ROMULO DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO E ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, **notadamente a habitualidade do paciente** em condutas delitivas, pois *"já foi submetido à prestação de serviços a comunidade, em virtude de cometimento de ato infracional na Comarca de Tijucas/SC (autos n. 0001396-88.2016.8.24.0072) e possui em andamento uma ação penal, na mesma Comarca, na qual foi denunciado pela suposta prática do delito de roubo qualificado e corrupção de menores (autos n. 0000422-17.2017.8.24.0072) e, estava em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*liberdade provisória c/c medidas cautelares", circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar como garantia da ordem pública em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).***

IV - Ademais, *"esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"* (RHC n. 60.213/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/9/2015).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese.**

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, por meio do presente **writ**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

*"Destarte, por inexistem, prima facie, vícios a invalidá-lo, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante n. 3.17.00810. Inicialmente, anoto ser incabível a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, pois revelam-se insuficientes ao caso em apreciação, uma vez que o indiciado foi preso em flagrante pela prática, em tese, de delito de posse de arma de uso restrito da polícia militar. **Não bastasse, o conduzido, que conta com apenas 18 anos de idade, já foi submetido à prestação de serviços a comunidade, em virtude de cometimento de ato infracional na Comarca de Tijucas/SC (autos n. 0001396-88.2016.8.24.0072) e possui em andamento uma ação penal, na mesma Comarca, na qual foi denunciado pela suposta prática do delito de roubo qualificado e corrupção de menores (autos n. 0000422-17.2017.8.24.0072) e, estava em liberdade provisória c/c medidas cautelares. Ademais, em que pese o conduzido tenha se mantido em silêncio perante a autoridade policial que lavrou o Auto de Prisão em Flagrante, consoante os relatos dos policiais militares responsáveis pela sua prisão, o investigado é integrante de facção criminosa deste Estado e, não obstante, é responsável pela segurança da execução do delito de tráfico de drogas na comunidade onde reside, razão pela qual estava portanto a arma de fogo apreendida. Relativamente ao permissivo legal, a segregação do conduzido encontra amparo no inciso I do art. 313 do CPP, uma vez tratar-se de crime doloso punido com pena máxima prevista superior a 04 (quatro) anos. De outro norte, do exame dos autos, verifico a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, aquela por meio do boletim de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de fls .03/04 e do termo de apreensão de fls. 05, demonstrando a apreensão de 01 (uma) Pistola Taurus, da Polícia Militar de Santa Catarina, calibre .40, com numeração raspada, 43 (quarenta e três) munições intactas do mesmo calibre, 6 (seis) munições intactas de calibre 12, 01 (um) carregador Glock e 01 (um) carregador para PT100. Por sua vez, os indícios de autoria extraem-se das declarações contidas no caderno indiciário, sendo que os depoimentos das testemunhas mostram-se coerentes e uníssonos, tratando-se das declarações dos agentes policiais que efetuaram a prisão, os quais confirmaram que estavam em rondas na comunidade da Favela do Siri, no bairro Ingleses, nesta Comarca, quando receberam denúncia de que o conduzido estava realizando disparos de arma de fogo na comunidade.

Oportunidade em que se deslocaram até a residência do agente, e lograram êxito em abordar o conduzido portando a pistola calibre .40, carregada com 15 munições e um menor de idade em posse da outra arma de fogo apreendida. Além disso, relataram os agentes policiais que, em buscas pelo local, encontraram os demais bens apreendidos (fl. 20 – gravações audiovisuais). Além disso, no tocante aos requisitos do art. 312 do CPP, entendo que a prisão do indiciado se justifica pela necessidade de garantir-se a ordem pública, com o propósito de que não volte a delinquir e fatalmente encontre o mesmo estímulo relacionado com a infração cometida, salientando-se que, no caso em apreço, pelo que se observa, o conduzido é contumaz na prática delitiva, cometidas ainda quando menor. Isso porque, conforme já mencionado, o indiciado, além de possuir outra passagem por ato infracional e, ter sido denunciado pela suposta prática de crime mais grave - cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo -, foi reconhecido pelos policiais militares como integrante de facção criminosa responsável pela propagação da violência neste Estado, circunstâncias estas que justificam a necessidade de sua segregação cautelar, a fim de que seja resguardada a segurança da coletividade, tendo em vista o alto grau de periculosidade que oferece um indivíduo armado na localidade em que reside. Destarte, a situação fática e as circunstâncias da prisão evidenciam claramente a necessidade da segregação cautelar, especialmente, diante da periculosidade em concreto do agente, consistente da probabilidade de reiteração delitiva pelo conduzido. Dessa forma, o fato de o agente não ser reincidente e não registrar antecedentes criminais, não afastam a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, caso este o dos autos.

Neste sentido: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS QUE CULMINARAM COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ORGANIZADO PARA NARCOTRAFICÂNCIA. MODUS OPERANDI. PARTICULARIDADES. FUNDAMENTO HÍGIDO. PRISÃO MANTIDA. (...) DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO NARCOTRÁFICO. PREDICADOS PESSOAIS. QUALIDADES POSSIVELMENTE FAVORÁVEIS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOLTURA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA.

Os predicados pessoais, em tese, favoráveis à soltura, vale dizer, a primariedade, o endereço certo e a ocupação lícita, não se sobrepõem à necessidade da segregação cautelar quando comprovados os pressupostos e os fundamentos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. Demonstrado nos autos com base em dados concretos que a prisão provisória é necessária para, no mínimo, um dos fundamentos, a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, não há falar em substituição pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. (TJSC, Habeas Corpus n. 2015.089974-0, de Gaspar, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 14-01-2016). Não há dúvida, outrossim, que é dever das autoridades atuar objetiva e concretamente na prevenção e repressão dos criminosos, sob pena de ver se instalar definitivamente um estado de insegurança com o qual o Estado de Direito não compactua. Saliento, por fim, que o próprio indiciado informou na presente audiência que estava no local em posse da arma para defender sua família, voltou lá deliberadamente para defende-los, necessitando, assim, acautelar a ordem pública. Ante o exposto, por todas as razões supra, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de Gabriel Rômulo de Souza da Silva, o que faço com na garantia da ordem pública, a teor dos arts. 312 e 313, I, do CPP" (fls. 34-35).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente como garantia da ordem pública, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas, eis que *"já foi submetido à prestação de serviços a comunidade, em virtude de cometimento de ato infracional na Comarca de Tijucas/SC (autos n. 0001396-88.2016.8.24.0072) e possui em andamento uma ação penal, na mesma Comarca, na qual foi denunciado pela suposta prática do delito de roubo qualificado e corrupção de menores (autos n. 0000422-17.2017.8.24.0072) e, estava em liberdade provisória c/c medidas cautelares"*.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. 1. Compete ao Relator o julgamento de pedidos contrários à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação predominante no Supremo Tribunal Federal (art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF). 2. **Admite-se a custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública e quando houver risco concreto de reiteração delitiva.** 3. **No caso, a prisão preventiva foi mantida pela sentença condenatória com fundamento na gravidade concreta do delito e na reincidência dos agravantes.** 4. *Recurso ordinário a que se nega provimento*" (RHC n. 122.647/AgR/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 15/9/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – **A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente - e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza.** II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. [...]" (HC n. 117.090/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/9/2013, grifei).

No mesmo sentido, esta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE FORJADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *A tese relativa ao flagrante forjado não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *Havendo prova da existência do crime e indícios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. **No caso dos autos, o recorrente registra antecedentes criminais, sendo reincidente específico, o que justifica sua segregação provisória para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.**

4. **É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.**

5. **A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se superada ante a superveniência de sentença.**

6. **Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido" (RHC 73.978/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/06/2017).**

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.**

2. **Não é ilegal o encarceramento cautelar decretado para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva. Na dicção do magistrado a quo, o acusado adotou modus operandi similar ao por ele também utilizado na operação "quatro rodas", "apresentando sua FAC registros de condenações firmes anteriores, que revela a sua contumácia no envolvimento de empreitadas criminosas, assentada na sua reincidência", circunstâncias que conferem lastro de legitimidade à medida extrema.**

3. **Recurso a que se nega provimento" (RHC 84.242/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/06/2017).**

Não se pode olvidar, ademais, o fato **do acusado ser habitual na prática delitiva desde a menoridade**, conforme se depreende da r. decisão reprochada acima colacionada, circunstância que reforça a imposição da segregação cautelar pelo **fundado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receio de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, forçoso convir que o decreto construtivo encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de diversos atos infracionais equiparados a roubo majorado, furto qualificado, receptação e crime de trânsito, aptos a demonstrar sua periculosidade social.

3. **Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.**

4. **Recurso desprovido"** (RHC n. 60.213/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/9/2015, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELA PERSONALIDADE VOLTADA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO PERPETRADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, COM ARROMBAMENTO E ENVOLVIMENTO DE UM MENOR DE IDADE. RISCO CONCRETO DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. RECURSO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade do recorrente, considerando o modus operandi do delito, praticado com arrombamento de estabelecimento comercial e envolvimento de um menor de idade.

- A prisão cautelar justifica-se também para evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente respondeu a três procedimentos de apuração de ato infracional equiparado a crimes patrimoniais, circunstâncias que revelam a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir

- Conquanto os atos infracionais equiparados a crimes contra o patrimônio praticados pelo recorrente não possam ser considerados para fins de reincidência, ou mesmo como maus antecedentes, servem para evidenciar o risco concreto da prática de novos delitos, uma vez que demonstram ser rotina na vida do agente o cometimento de ilícitos. Precedentes.

Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 43.350/MS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 17/9/2014, grifei).

A dinâmica dos fatos apresentados, **a meu ver**, indicam um maior desvalor da conduta perpetrada, e revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0229389-8

HC 415.466 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146045820178240023 146045820178240023 40144590320178240000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GABRIEL ROMULO DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.